Mantomac®
Comércio de Peças e Serviços Ltda

MUNICÍPIO DE RIQUEZA - SC
Protocolo nº 83/2016
Recebido em 18/03/2016
às 13 51 horas
Cristian Ternus
Cristian Ternus
Engenheiro Civil
Crea/RS 202789
Crea/SC 134129 1

Ilmo. Sr.
Pregoeiro Oficial
E a Douta Comissão Permanente de Licitação
Município Riqueza - SC

Objeto: Edital de Pregão Presencial nº 05/2016
Processo Licitatório nº 08/2016

MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.879.318/0001-44, com sede na Rua Cristóvão Colombo, 221-E, Bairro Bela Vista, na cidade de Chapecó - SC, por seus representantes legais, abaixo assinados, vem, respeitosamente, à presença desta Douta Comissão, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal; no artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93; apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Processo nº 08/2016, Edital de Pregão Presencial nº 05/2016.

1. A Impugnante, interessada em participar do Processo licitatório, após análise do instrumento convocatório o qual norteará o mesmo, constatou que, na forma como tal se apresenta, a descrição do objeto nos impede de participar do certame por não atendermos apenas um quesito.

2. Segundo a lei 8.666/93 e a própria Carta Magna, é proibida restringir a participação de concorrente através do estabelecimento de características mínimas ou máximas. Estabelecer estes aspectos restritivos à competitividade no edital são contrários aos preceitos constitucionais, vejamos:

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, determinação esta prevista no art. 37, XXI:

> "Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** "

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

Fone/fax: |49| 3361-5399
CNPJ: 79.879.318/0001-44 I.E.: 251.477.398
e-mail: mantomac@mantomac.com.br site: www.mantomac.com.br
Rua Cristóvão Colombo 221-E - Bairro Bela Vista - 89804-250 Chapecó-SC

> "É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato", ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

3. Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

As quantidades de exigências estabelecidas pela Administração não podem **ir além do estritamente necessário** à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público. É neste "fio da navalha" para Administração: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado e ao cumprimento do contrato; de outro lado, não pode ir além deste estritamente necessário.

4. A Impugnante, tradicional e conceituada empresa de representação de máquinas e equipamentos rodoviários, tomou conhecimento dos termos do seu edital de licitação, em razão de desejar participar da Concorrência Pública em epígrafe. Em que pese o excelente trabalho realizado por esta douta Comissão na elaboração do dos requisitos do bem lançado neste edital, dentre tantas disposições legítimas, algumas delas merecem reparo, a fim de ampliar a concorrência e a compra pelo menor preço que é o interesse público.

5. **Não há autorização legal em nenhuma hipótese para exigências genéricas, exageradas e dissociadas da realidade**. Donde se conclui que as limitações impostas no edital, com a finalidade de restringir a isonomia entre os participantes deve ser afastada, o que se busca através da presente impugnação.

6. Sabe-se que a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como já mencionada, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

O objeto do ato convocatório, referente a este, disposto na cláusula **2. OBJETO**, 2.1 assim esta caracterizado:

"A presente licitação, do tipo Menor preço unitário tem por objeto a aquisição de escavadeira hidráulica de esteiras nova; fabricação nacional; ano e modelo 2015 ou superior; motor a diesel, de acordo com as especificações constantes no Edital e seus anexos;

Escavadeira hidráulica de esteiras nova; fabricação nacional; ano e modelo 2015; motor a diesel de 04 ou 06 cilindros; potência máxima acima de 120 HP; peso operacional mínimo de 17.000 Kg; caçamba de no mínimo 0,8 m³; comprimento da lança de no mínimo 5100 mm; comprimento do braço de no mínimo 2200 mm; sapatas de no mínimo 700mm; cabina fechada equipada com ar condicionado, rádio AM/FM, assento, cinto de segurança, limpador de para-brisas, faróis de trabalho e demais equipamentos necessários ao perfeito funcionamento do equipamento e conforto do operador; **sistema hidráulico acionado por duas bombas de pistões axiais com vazão máxima acima de 160 l/min**; sistema de giro inteiramente e totalmente selado, lubrificado por banho de graxa, velocidade de giro acima de 10 RPM, sistema de freio de giro, trava de segurança para transporte; sistema de deslocamento/translação de no mínimo duas velocidades; monitoramento e gerenciamento de dados via satélite sem custo ao município (standart do fabricante); cabina com certificação ROPS do fabricante; mínimo de 2.000 horas de manutenção sem custo ao município Garantia mínima de 1 ano, sem limite de horas contado a partir da entrega técnica;

7. A particularidade acima grifada inviabiliza a participação não só da Impugnante Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda, mas também outras licitantes que se interessar em participar da licitação, a exemplo da New Holland, Doosan e Caterpillar, **merecendo assim retificação nesta descrição**. Com isso, estará a Administração Pública, dando oportunidade para que outras empresas participem da licitação e melhor empregando o erário público. Além disso, este Município já tem uma máquina Komatsu do porte que estamos oferecendo e ao que consta em nossos registro, não apresentou problemas neste sentido.

8. O município ao estabelecer tais características no equipamento, qual seja: **sistema hidráulico acionado por duas bombas de pistões axiais com vazão máxima acima de 160 l/min**, mantendo essas exigências estará impedindo a participação de nossa empresa e de outras como já mencionamos. Em que pese à complexidade do objeto, o edital em comento, compromete o caráter competitivo do certame e cercea a participação da ora impugnante e de outras empresas, dificultando a compra pelo menor preço.

9. Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos que fundamentam-se na própria Lei de Licitação e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade, nos termos dos artigos 5°, inciso II e LXIX e 37, 84 da Carta Magna.

Portanto, Questiona-se:

Qual a justificativa técnica para que a escavadeira a ser adquirida pelo município de **Riqueza**, POSSUA **sistema hidráulico acionado por duas bombas de pistões axiais com vazão máxima acima de 160 l/min**, sendo que acrescentando apenas uma palavra na forma a seguir: "**sistema hidráulico acionado por UMA OU duas bombas de pistões axiais com vazão mínima total de 300 l/min**" o Ente Público permitirá que muito mais empresas participem do certame, contribuindo pela compra pelo menor preço, que é o objetivo principal do Município. Então, se não existe fundamentação técnica para tal exigência, **requer-se que o Edital seja alterado a fim de que conste: "sistema hidráulico acionado por UMA OU duas bombas de pistões axiais com vazão mínima total de 300 l/min"**, possibilitando dessa forma também a nossa participação no procedimento licitatório.

10. Considerando que a máquina ofertada pela Impugnante e satisfaz plenamente o interesse desta administração e as atividades que lhe serão impostas, **requer que seja retificado o Edital** conforme abaixo, abrindo possibilidade de aumentar o número de concorrentes e assim melhor empregar os recursos públicos em função da maior concorrência.

11. Considerando que não existe justificativa técnica para as exigências acima grifadas, **requer-se a alteração do edital** para com as seguintes especificações:

Escavadeira hidráulica de esteiras nova; fabricação nacional; ano e modelo 2015; motor a diesel de 04 ou 06 cilindros; potência máxima acima de 120 HP; peso operacional mínimo de 17.000 Kg; caçamba de no mínimo 0,8 m³; comprimento da lança de no mínimo 5100 mm; comprimento do braço de no mínimo 2200 mm; sapatas de no mínimo 700mm; cabina fechada equipada com ar condicionado, rádio AM/FM, assento, cinto de segurança, limpador de para-brisas, faróis de trabalho e demais equipamentos necessários ao perfeito funcionamento do equipamento e conforto do operador; **sistema hidráulico acionado por UMA OU duas bombas de pistões axiais com vazão mínima total de 300 l/min**; sistema de giro inteiramente e totalmente selado, lubrificado por banho de graxa, velocidade de giro acima de 10 RPM, sistema de freio de giro, trava de segurança para transporte; sistema de deslocamento/translação de no mínimo duas velocidades; monitoramento e gerenciamento de dados via satélite sem custo ao município (standart do fabricante); cabina com certificação ROPS do fabricante; mínimo de 2.000 horas de manutenção sem custo ao município Garantia mínima de 1 ano, sem limite de horas contado a partir da entrega técnica;

12. Destarte, o Edital deve ser retificado na exigência grifada acima. Exigência esta excessiva e desnecessária acerca da qualificação técnica que restringem a liberdade de participação no certame, motivando distorções e obstruções aos Princípios da Igualdade e Moralidade. As exigências apresentadas pelo Edital não conduzem o ente público a qualquer vantagem operacional ou de desempenho, ocasionando apenas e tão somente a exclusão da Impugnante deste certame.

Por todo o exposto, em razão da ampliação da concorrência, REQUER que sejam conhecidos os termos desta impugnação dando provimento, alterando as especificações **solicitadas** contidas no texto editalício, reeditando o texto com especificações técnicas, resultando em uma proposta mais vantajosa a Administração Pública.

Nestes Termos
Espera Deferimento

Chapecó – SC, 08 de março de 2016.

MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Vitor Antonio Modesti — CPF nº 132.354.270-15
Pedro Marchi — CPF nº 217.504.329-00